SENTENÇA

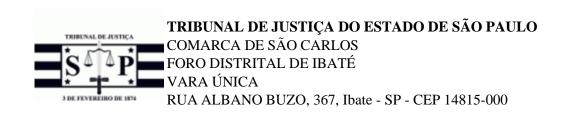
Processo Físico nº: **0002013-40.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais

Autor: Justiça Pública

Réu: Roberto Alexandre Guimarães Alencar

Aos 05 de março de 2015, às 14h, na sala de audiências do Edifício do Foro Distrital de Ibaté, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis. Presente a Promotora de Justiça, Dra. Larissa Buentes Cupolillo. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência do réu ROBERTO ALEXANDRE GUIMARÃES **ALENCAR.** Presente o(A) Defensor(a), Dr(a). Maria Antonia do Amaral (OAB/SP n^o 122.370). Presente(s) a(s) testemunha(s) de acusação Paulo Sérgio Vieira. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz decretou a REVELIA do acusado, que alterou o endereço sem comunicar ao Juízo, inviabilizando a intimação e inquiriu a(s) testemunha(s) de acusação presente(s), tudo conforme termos em apartados: "gravado(s) em mídia eletrônica áudio-visual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justica de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justica), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2° e 170 do Código de Processo Civil". Após, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Na sequência, passou-se aos debates que foram gravados por mídia áudio-visual. Pela defensora foi apresentada as alegações finais por escrito juntados neste ato. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Roberto Alexandre Guimarães Alencar foi denunciado pela suposta infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97 porque, ao que consta, no dia 02/05/2009, em horário incerto, na esquina das ruas Totó Pessente e Paulino Carlos, no centro de Ibaté, conduzia o veículo Fiat Strada, placas GYR5103, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 (seis) decigramas. A denúncia foi recebida em 27/04/2010 (fls.34). Citado (fls.80), o réu apresentou resposta à acusação as fls.83/84. Nesta audiência procedeu-se à oitiva de uma testemunha e decretou-se a revelia do réu. Nas alegações finais a Dr. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia. A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva, postulando, no mérito, na hipótese de procedência, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. A ação Penal é procedente. Inviável neste momento processual a declaração de extinção da punibilidade. Verifica-se que com base na



pena abstratamente cominada à infração supostamente praticada pelo réu não ocorreu a prescrição. Ainda, com base em entendimento jurisprudencial pacificado, não se cogita o reconhecimento da prescrição virtual. No que toca à questão de fundo da ação verifica-se que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A existência material do delito está estampada no exame de dosagem alcoólica encartado a fls. 5. A autoria também é certa. O réu não compareceu em juízo para oferecer sua versão sobre o ocorrido. De qualquer forma, o policial militar Paulo Sérgio Vieira relatou, sob o crivo do contraditório, que o denunciado conduzia seu veículo de forma irregular, ziguezagueando em via pública, quando estacionou o automóvel e observou-se que ostentava sinais nítidos de embriaguez, pois se locomovia de forma cambaleante e expressava-se com voz pastosa. É o que basta para a condenação. Passo, então, a dosar a pena. Ausentes circunstancias judiciais desfavoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. Deixo de reconhecer em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, conforme requerido nos memoriais defensivos, tendo em vista a revelia do denunciado. Torno definitiva essa reprimenda ante a ausência de outras causas de modificação. Fixo multa mínima por não constar dos autos informação sobre a capacidade econômica do agente. Com fundamento no artigo 33, §2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para o cumprimento da pena imposta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu ROBERTO ALEXANDRE GUIMARÃES DE ALENCAR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97, às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses. Sem prejuízo das outras sanções, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Autoriza-se recurso em liberdade pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código do Processo Penal. Providencie-se o necessário. Arbitro os honorários da Defensora nomeada no valor máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão. Publicada em audiência. Saem intimados. Registre-se e cumpra-se". Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *Célia Vasconcelos*, digitei e subscrevi.

Ministério Público:

Defensora:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA